

# O direito fundamental ao governo honesto e a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre a corrupção

*The fundamental right to the honest government and the United Nations  
International Convention on corruption*

## **Murillo Ricardo Silva Canella**

Aluno do 8º período do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas.  
Trabalho executado sob a orientação do prof. Me. Gabriel Gomes Canêdo Vieira de  
Magalhães.

E-mail: [murillocarvalho@live.com](mailto:murillocarvalho@live.com)

**Resumo:** O presente artigo propõe-se a analisar a existência e validade do direito fundamental ao governo honesto, desdobramento dos princípios e objetivos republicanos, bem como dos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio da cidadania. Tal análise de validade será feita à luz da Constituição Federal de 1988 e da Convenção das Nações Unidas sobre Corrupção, de que o Brasil é signatário, e secundariamente dos demais diplomas legais pertinentes ao tema. Valendo-se de análise doutrinária e jurisprudencial, tem o intuito de contribuir para a construção da ciência jurídica e para a consolidação dos padrões de governança democráticos do país.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Direito Constitucional. Direito Administrativo. Direito ao Governo Honesto. Corrupção. Improbidade Administrativa. ONU. Convenção das Nações Unidas sobre a Corrupção. Convenção de Mérida.

**Abstract:** This article proposes to examine the existence and validity of the fundamental right to honest government, unfolding principles and republican objectives, as well the principles of human dignity and the principle of citizenship. This analysis of validity shall be made in the light of the Federal Constitution of 1988 and the United Nations Convention on Corruption, which Brazil is signatory, and secondarily of other relevant legislation to the topic. Taking advantage of doctrinal and jurisprudential analysis, it aims to contribute to the construction of legal science and the consolidation of democratic governance standards in the country.

**Keywords:** Fundamental rights. Constitutional right. Administrative law. Right to Honest Government. Corruption. Administrative dishonesty. UN. The United Nations Convention on corruption. Mérida Convention.

## *1 Considerações iniciais*

Na atualidade, tem-se notado em nosso país um amadurecimento político substancial justificado, de certa maneira, pelos acontecimentos relacionados à corrupção que impregnaram a história e o funcionalismo público brasileiro. À medida que esses escândalos de corrupção começaram a ser investigados, julgados e os agentes punidos exemplarmente, a sociedade brasileira desencadeou o ressurgimento da consciência no que se refere à necessidade de fiscalizar o *munus* público, de modo que

essa fiscalização incentive os agentes públicos a desempenhar suas atividades de maneira otimizada e, principalmente, atingir, junto ao princípio da moralidade, o fim máximo de todos os atos administrativos, efetivar o interesse público.

Essa fiscalização por parte da sociedade tem se mostrado importante como instrumento de “pressão” sob os representantes políticos, seja na esfera federal, estadual ou municipal. Oriunda dos períodos de colonização, a corrupção advém da necessária relação do Imperador com os Administradores, no Brasil Império, sendo foco comum o empoderamento social e ascendência econômica.

A corrupção, câncer imanente às relações sociais, é antagônica ao direito fundamental ao governo honesto, tema principal deste artigo. Numa perspectiva histórica, nas palavras de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (2008, p. 21), a improbidade, a corrupção ou, ainda, a desonestidade dos representantes políticos, ainda que “combatida com empenho e aparentemente controlada, não tarda em infectar outro órgão. Este ciclo, quase que inevitável na origem e lamentável nas consequências deletérias que produz no organismo social, é tão antigo quanto o homem”.

Desde 2000, já desmemoriados os conhecidos e amplamente discutidos casos de impeachment de Fernando Collor em 1992 e também as privatizações de FHC, o brasileiro passou a verificar diariamente nos noticiários e jornais impressos os inúmeros relatos de casos de corrupção, descaso com a administração pública, decadência da máquina e aparato estatal e também de dificuldades econômicas.

Em meados de 2007, o Brasil amanheceu com as manchetes colossais sobre o caso que seria o maior escândalo de corrupção até então: o “mensalão”. Políticos que pagavam uma “mesada” em troca de apoio político. O caso ganhou repercussão mundial e arrastou-se pelos tribunais brasileiros até 2013, quando o Supremo Tribunal Federal deu início ao julgamento da Ação Penal n. 470, popularmente conhecida como “O Julgamento do Mensalão”.

Condenados os réus da AP470, o brasileiro viu a esperança de uma recolocada nos trilhos no que se refere à moral e à ética dos agentes públicos e representantes democráticos. Após ver a economia nacional crescer aproximadamente 12%, segundo o IBGE, nos quatro primeiros anos da década, as previsões de um país mais célere, igualitário, de absurdo potencial de crescimento, aliados ao senso de justiça que fora reestabelecido no âmago da sociedade, previu-se que o Brasil cumpriria as profecias internacionais e firmar-se-ia como um país de desenvolvimento forte inevitável.

Eis que em 2014, findo o período eleitoral que dividiu o país entre tucanos e petistas, os jornais e emissoras televisivas publicaram outra notícia: o maior esquema de corrupção da história do país havia sido descoberto. A Petrobrás, estatal brasileira detentora de uma das maiores riquezas naturais do país, o pré-sal, havia sido corrompida pelo pagamento de propinas a partidos políticos, entre eles partidos da ala esquerda, centro e direita. Ninguém estava completamente imune às investigações.

Muito embora se tenha dado grande importância a esses casos pela mídia e pelo “neoativismo” *cybernético*, pode-se inferir que as instituições de representação democrática do Brasil estão em descrédito e passam por momento importante de sua consolidação e amadurecimento.

As conquistas adquiridas após anos de instabilidade e (des)esperança serviram de alicerce para o que acontecera em 2007 e 2014, e o povo cada vez mais possuía consciência da importância de exercer a fiscalização e adentrar às discussões políticas em que suas vozes, após tanto tempo, seriam ouvidas, e não caladas. Essas conquistas, por sua vez, demandaram tempo e, de modo especial, a coragem e bravura de um povo que, segundo a canção “E vamos a luta”, de Gonzaguinha, “que não tá na saudade e constrói a manhã desejada”. No entanto, como brevemente exposto, por vezes os representantes desse povo descumprem o fim maior de seu papel, de modo a achincalhar e desmerecer a democracia brasileira por meio da corrupção.

O povo é, constitucionalmente, titular absoluto do poder, de modo que esse poder é exercido por meio de seus representantes. Nesse diapasão, é preciso ter a confiança e a segurança de que esses representantes cumprirão com seu papel de maneira idônea e pautados pela retidão administrativa. Em poucas palavras, que exerçam um governo honesto. Para reprimir os casos que fugirem a esse padrão, o ordenamento jurídico brasileiro possui diversos mecanismos, como a Lei de Improbidade Administrativa, a Convenção Internacional de Mérida da ONU, internalizada pelo Decreto 5.687/06, entre outros. Diante dessa proteção legal, bem como dos valores e princípios da ética e da moral, haveria que se falar em um “direito fundamental ao governo honesto”? Teria o povo brasileiro esse direito assegurado constitucionalmente de maneira implícita? De que modo esse direito fundamental se expressa/efetiva?

O presente artigo propõe-se, após essa breve recapitulação acerca da conquista e do desenvolvimento da democracia, a partir de uma análise crítica pautada em estudos doutrinários e jurisprudenciais, analisar a existência de um direito fundamental ao governo honesto e sua eventual validade, a fim de contribuir para a construção da ciência jurídica e para a consolidação dos padrões de governança democráticos deste país.

O presente trabalho servir-se-á da pesquisa teórica, desenvolvida por meio da utilização do método dedutivo, valendo-se de análise dos diplomas legais pertinentes, doutrinas já publicadas que permeiam o assunto demonstrado no presente projeto de pesquisa, sob a ótica dos direitos fundamentais e sua efetividade.

Desse modo, solar o fato de que a pesquisa constituir-se-á de construção puramente teórica e abstrata, servindo, portanto, como mecanismo de pesquisa para solução de casos concretos.

## ***2 Dos direitos fundamentais***

A sociedade é uma célula orgânica que se encontra em constante modificação. Essas modificações, por sua vez, são lentas e graduais, uma vez que sobrevêm de acordo com as necessidades e acontecimentos de determinado grupo social ou de determinada sociedade em determinada época. Após séculos de incontáveis lutas em busca de conquistas sociais, a sociedade, paulatinamente, deflagrou a consagração dos direitos imanentes à pessoa humana, chamados de direitos fundamentais ou, também, “direitos morais”, “direitos naturais”, direitos universais, entre outros.

Não se sabe ao certo quando os direitos fundamentais surgiram. Pesquisadores dividem-se entre dois acontecimentos: a Magna Carta Inglesa, de 1215, e a Revolução Francesa. Aquela ocorreu na Inglaterra com o intuito de limitar os poderes do rei em detrimento dos prematuros direitos individuais dos barões, de modo que, quebrando a praxe, os mandatários do rei só poderiam adentrar nas casas do povo se tivessem permissão dos proprietários. Esta, por sua vez, teve como marco a consagração da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, e, também, das declarações de direitos escritas pelos Estados Americanos, *Bill of rights*, em 1776, que decretaram ali sua independência e cisão com a Inglaterra.

Desse modo, é possível perceber que os direitos fundamentais tiveram como estopim a necessidade de se limitar os poderes do Estado, bem como dos homens que o integravam. Proteger o indivíduo diante das ingerências e atos abusivos praticados pelo Estado, esse foi o intuito maior do surgimento desses direitos. Pautavam-se, ali, os chamados direitos fundamentais negativos, que compreendem uma obrigação de abstenção, de não-fazer em detrimento das liberdades individuais.

Para Moraes (1997, p. 39), a expressão “direitos fundamentais” assume o conceito de

conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Por sua vez, Vilhena (2006, p. 36) afirma que

‘Direitos fundamentais’ é a denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direito da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional. A Constituição de 1988 incorporou esta terminologia para designar sua generosa carta de direitos. Embora incorporados pelo direito positivo, os direitos fundamentais continuam a partilhar de uma série de características com o universo moral dos direitos da pessoa humana. Sua principal distinção é a positividade, ou seja, o reconhecimento por uma ordem constitucional em vigor.

Esses direitos caracterizam-se pelo reconhecimento dos caracteres de liberdade e dignidade concernentes a todo e qualquer indivíduo pela simples condição de sua humanidade. Uma vez que foram conquistados ao longo de um período de desenvolvimento, pode-se, na mesma esteira, afirmar que, nesse momento, direitos fundamentais estão desenvolvendo-se de acordo com o que a sociedade atual demonstra e carece. Desse modo, os conceitos de direitos fundamentais são diversos, considerando-se que seu desenvolvimento não cessa e que o caminhar da sociedade ensejará o surgimento de novos direitos fundamentais.

Vistas essas duas concepções, é possível encontrar um ponto comum: a consagração da liberdade e da dignidade humana. Não obstante a dimensão de aplicabilidade humana, caracterizam-se os direitos fundamentais como corolários da

ordem jurídica brasileira, ou seja, preceitos norteadores da operação da ciência jurídica do Direito.

Sendo os direitos fundamentais concernentes a determinada época, os doutrinadores os dividem em gerações de direitos fundamentais. Essa divisão remonta a períodos diferentes, com realidades diferentes e, por consequência, necessidades distintas.

A primeira geração de direitos fundamentais — conhecidos também como direitos fundamentais negativos —, que têm seu marco histórico na transição do Estado Autoritário para o Estado de Direito, tem como pilar básico o valor da liberdade, das liberdades individuais e oponíveis ao Estado que cada indivíduo possui — chamadas de liberdades públicas e de direitos políticos —, as obrigações de não-fazer do Estado; nesse nível, encontram-se os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à participação política, à participação religiosa, entre outros. Originários do fim do século XVIII, em síntese, consubstanciam a força contrária do Estado Liberal em relação ao Estado Absoluto.

A segunda geração de direitos fundamentais — conhecida, por sua vez, como direitos fundamentais positivos —, que surgiu já no século XX, marcada pelo início da Revolução Industrial, tem como valor básico a igualdade entre os homens, na qual consagraram-se os denominados direitos sociais, direitos coletivos. Essa geração de direitos tem como imperativo as obrigações do Estado para com a sociedade, de modo a garantir a salubridade e os direitos trabalhistas que àquela época eram negligenciados. Àquela época, houve a transição do Estado liberal para o Estado social, focado em proteger os hipossuficientes, tendo como fim a igualdade material, esgueirando-se do precedente materialismo unicamente formal.

Por sua vez, os direitos fundamentais de terceira geração têm como marco as alterações e transições sociais para a pós-modernidade — terceira revolução científica, o surgimento das culturas de massa e dos nichos sociais — havendo a normalização de relação entre nações em ótica macroeconômica. Dessas revoluções, decorreram problemas que atingiram toda a sociedade, como a questão de preservação do meio ambiente, a hipossuficiência dos consumidores frente às grandes corporações capitalistas, dentre outros. Transcendendo o interesse dos indivíduos e tutelando a existência do gênero humano, os direitos fundamentais de terceira dimensão pautaram-se no valor da fraternidade ou solidariedade, atentando-se à tutela dos direitos difusos e coletivos.

Sobre a classificação dos direitos fundamentais no que se refere as suas gerações, vale notar que uma dimensão de direitos fundamentais modifica a partir do momento que outra geração surge. Numa sequência, os direitos da nova geração tornam-se pressupostos para a compreensão e realização dos direitos da geração anterior.

Nesse sentido, Paulo Bonavides (1997, p. 569) afirma a existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, sendo estes a fase de institucionalização do Estado social, tendo como corolários os direitos à democracia direta, à informação, ao pluralismo, dentre outros do mesmo viés. Portanto, os direitos fundamentais de quarta geração encontram respaldo na universalização e globalização dos direitos fundamentais no que concerne à seara institucional.

Como se pode notar, os direitos fundamentais surgiram e estiveram presentes em momentos de grandes mudanças na sociedade global, sobremaneira concernentes a grandes temas da existência humana, tal qual o direito à vida, à liberdade, entre outros, e também correlacionado a questões indispensáveis e indissolúveis da convivência humana, a exemplo da dignidade humana, da igualdade formal e dos direitos difusos e coletivos.

Especificamente para este estudo, tratar-se-á enfaticamente do direito fundamental ao governo honesto, direito fundamental melhor inserido na quinta geração destes, dada a direta relação com a democracia representativa e a importância da participação popular no que concerne às decisões que servirão como diretrizes para o desenvolvimento da sociedade como um todo.

### *2.1 Do direito fundamental ao governo honesto*

A Constituição Federal de 1988, norma fundamental que significou a conquista democrática a partir da consolidação de direitos fundamentais e marco de transição de dois regimes governamentais diametralmente opostos, figura, atualmente, como principal asseguradora dos fundamentos republicanos, quais sejam, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Em espécie, a cidadania correlaciona-se diretamente com direito fundamental ao governo honesto, uma vez que seu núcleo essencial abarca uma gama de valores morais que norteiam o convívio em sociedade. A cidadania, além de fundamento republicano, é a condição do indivíduo como membro de um Estado, o que, linearmente, confere a este a possibilidade do gozo e da participação das relações políticas. Desse modo, evidencia-se o direito dos cidadãos em ter suas instituições administradas com pauta na lisura, moralidade, boa-fé e honestidade, a fim de efetivar o poder e a representatividade exercida pelos políticos.

O direito fundamental ao governo honesto, portanto, é obra de um desdobramento hermenêutico do fundamento republicano da República Federativa do Brasil. Esse desdobramento, dada a sua importância, firma-se como direito fundamental, uma vez que o cidadão tem o direito de receber uma prestação estatal proba e eficiente.

Tamanho a importância do tema e da proteção ao direito fundamental ao governo honesto, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, no MS 271141 MC/DF, pronunciou-se sobre o tema dizendo que

sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados éticojurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. O direito ao governo honesto – nunca é demasiado reconhecê-lo - traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania. (BRASIL, 2008)

Ainda sobre o tema, a decisão proferida em 2007 pela MM. Juíza de Direito Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, versa sobre o tema dizendo que

é certo, ainda, que os administrados têm para si o direito subjetivo a uma administração honesta, eficiente e acordada para os problemas resultantes do dinamismo da evolução sócio-cultural. Não por outro motivo o estabelecimento de uma série de princípios e disposições atinentes às atividades da administração e, por consequência, as respectivas sanções pelo não atendimento daquele direito subjetivo mencionado em favor do administrado. (BRASIL, 2012)

Pode-se inferir, desse modo, que muito embora o direito fundamental ao governo honesto não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, a sua origem que é advinda de desdobramentos hermenêuticos é válida e sua existência é incontestável, uma vez que seu conteúdo emana diretamente da Lei Maior.

Nesse sentido, seu núcleo fundamental é formado pelo conquistado Estado Democrático de Direito, pelo fundamento republicano da cidadania e da dignidade da pessoa humana, trazidos no artigo 1º da Constituição da República de 1988. Essa tríade, portanto, em conformidade com o artigo 5º, §2º, confere status de direito fundamental ao governo honesto, valendo-se das mesmas prerrogativas, como ser cláusula pétrea, proibição da proteção deficiente etc. Não obstante, o moralismo administrativo pode ser extraído, ainda, do artigo 37 da Constituição, que é o corolário das instituições públicas brasileiras.

Há a proteção e reconhecimento do governo honesto como direito, além dos desdobramentos da Constituição Federal, na Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 73, que consagra que “a sociedade tem direito ao governo honesto, obediente à lei eficaz”.

A ampla proteção à moralidade e probidade administrativa torna cristalina a existência do direito fundamental do governo honesto, direito este de importância magistral para a proteção das instituições democráticas e instrumento indispensável para a efetivação da representatividade e dos demais direitos fundamentais igualmente importantes.

### ***3 Da corrupção em espécie***

Para se tratar de corrupção, não basta analisar unicamente seus polos. Mais do que isso, é possível que a corrupção atinja uma infinidade de outras pessoas alheias a essa prática tão combatida. A definição de corrupção é incerta, visto que sua natureza se origina nos fenômenos sociais, sendo, portanto, a todo tempo, mutável. Para uma melhor compreensão do que vem a ser corrupção, o melhor caminho parece ser a descrição analítica desse comportamento, muitas vezes atrelado às práticas de desvio de finalidade, abuso de poder, tráfico de influências e outros.

O vocábulo “corrupção”, segundo o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, deriva do latim *corruptio* e *corrumpere*, que significa deteriorar, romper, processo ou efeito de corromper.

Na obra “Corrupção: uma parceria degenerativa”, de Clóvis de Barros Filho e Sérgio Praça (2014, p. 12), temos uma lição de filosofia que coteja a definição de corrupção ao afirmar que

nada pode ser corrupto, tampouco estar, porque a palavra *corrupção* não indica em uma essência nem um estado. Indica um processo. Uma transformação. Um deixar de ser. Sua própria negação. Algo que era, mas não é mais. A rigor, a corrupção não é nem aquilo que era nem aquilo em que se converteu. É a própria conversão. A mudança em si. Por tudo isso, nada pode ter a corrupção como essência, já que denuncia o seu fim.

De acordo com Lucas Rocha Furtado (2015, p. 27), a variação dos atos corruptos e a impossibilidade de delimitação impedem uma factível definição.

A impossibilidade de definição das formas instrumentais de que se revestem os atos corruptos, as dificuldades de delimitação do âmbito de atuação da corrupção, se seria exclusivamente pública ou se existiria corrupção privada, a circunstância de que se trata de fenômeno que ultrapassa a dimensão jurídica para alcançar os âmbitos da sociologia, da política e das relações transnacionais, dentre outros aspectos, impedem a elaboração de um conceito acabado de corrupção.

Não obstante essa dificuldade de se definir com clareza a natureza jurídica de corrupção, segundo Furtado (2015, p. 27), esse ponto encontra-se na popular zona cinzenta do Direito. O conceito de corrupção varia de cultura para cultura. Em algumas dessas culturas, o pagamento de pequenos valores ou presentes a determinado agente pode não ser caracterizado como corrupção, sendo, a contra senso, prática de *lobby*. Exemplos dessa visão são os congressistas norte-americanos e os lobistas, que o fazem como forma de “incentivo” a um favorecimento disfarçado.

No Brasil, por sua vez, a legislação brasileira estabelece no Código de Conduta da Alta Administração Federal como limite para um “presente” o valor de cem reais. Uma vez extrapolado esse limite, a prática será tida como ilícita, sendo, portanto, passível de processo administrativo disciplinar e, até mesmo, ação penal pertinente. Desse modo, diante da incerteza de limites e padrões palpáveis acerca de o que é corrupção e verificada a polissemia do vocábulo, se valida a dificuldade em combater essa prática cancerígena, além de contribuir para a labuta em se consolidar codificações que previnam e, em última *ratio*, punam o agente praticante.

Para fins de delimitação de pesquisa deste artigo, optou-se por adotar as definições de corrupção trazidas por Fabiano Ferreira Furlan (2014) que, em sua obra “A Corrupção Política e o Estado Democrático de Direito”, valeu-se dos traços propostos por Martinez (2004, *apud* FURLAN, 2014, p. 78), que define corrupção como “a utilização de uma determinada posição para a obtenção de um benefício indevido, para si ou para outrem, não importando a sua natureza”, e também a definição trazida por Klitgaard (1994, p. 11), para quem a corrupção pode se dar tanto no setor privado como no setor público, não havendo limites rígidos quanto à seara em que ocorre, sendo necessário apenas o “abuso de instrumentos de políticas públicas ou a adesão a procedimentos simples”.

Ao adentrar os arcabouços da corrupção, sob o viés filosófico, são logicamente concebidas as ideias de ética e moral. Ambas as concepções remontam a grandes indagações filosóficas e são concebidas como sendo o conjunto de valores e princípios que norteiam as decisões que um determinado indivíduo deve tomar. Segundo Cortella e Praça (2014, p. 16), toda ética implica renúncia. Muitas vezes, ainda que o âmagos deseje realizar um determinado ato corrupto, em situação ideal, a consciência faz as vezes da razão e, após um denso processo de valoração de princípios, sobrepõe o desejo eivado.

Aplicando essas concepções à coletividade, Barros Filho e Praça (2014, p. 17) fazem uma interessante ponderação, apontando que

[...] inferimos que uma sociedade eticamente desenvolvida é, em primeiro lugar, uma sociedade que consegue, com base em seus processos de socialização, de educação e de construção de subjetividades, dispor seus agentes a desejar o desejável, isto é, a lutar por troféus autorizados e sem comprometer a convivência. Em segundo lugar, nessa sociedade, seus cidadãos, em caso de desalinhamento entre suas inclinações e o zelo pela convivência, abrem mão com naturalidade daquelas em nome deste último.

Numa perspectiva social, a corrupção, em todos os seus aspectos, afeta a coletividade, seja em escala pontual ou generalizada, vez que seus efeitos comprometem a prestação de serviços efetivos e de qualidade para o desenvolvimento da população. De modo geral, a corrupção é um mal global, que supera os limites geográficos e transpassa a perspectiva de tempo, atravessando séculos. Por óbvio, o desenvolvimento da sociedade global trouxe o tema corrupção às indagações, descortinando essa prática que nos séculos passados era tida como simples jogo de poderes, sem qualquer consequência e sem nenhum prejuízo.

Assim como ocorre em todo e qualquer movimento social, essa percepção mais apurada sobre corrupção deflagrou a atenção dos estados e órgãos internacionais e a adoção de medidas que, paulatinamente, diminuíam a corrupção. Exemplo do empenho dos organismos internacionais para a contenção de práticas corruptas foi a elaboração da Convenção de Mérida da ONU, escrita em 2003, no México, que será tratada adiante.

No evento de assinatura da referida Convenção, de modo a incentivar os chefes de Estado que ali estavam a ratificar a Convenção, o então Secretário Adjunto para Assuntos Legais da ONU, o sueco Hans Corell, proferiu o seguinte discurso:

[...] Temos avançado um largo caminho. Antes de iniciar a década dos anos 90 era difícil escutar que o termo corrupção era utilizado nos círculos oficiais, apesar de ainda todo mundo saber que a corrupção estava presente. Foi necessário um grande esforço e perseverança de muitas pessoas para obter o aumento da consciência sobre o efeito corrosivo que a corrupção tem nas sociedades e para colocar a luta contra esta praga da agenda mundial.

Hoje em dia se percebe de maneira generalizada que a corrupção afeta o desempenho econômico, debilita as instituições democráticas, rompe com a ordem

social e destrói a confiança do público, permitindo a proliferação do crime organizado, do terrorismo e de outras ameaças a segurança humana.

A corrupção lastima de forma desproporcional as pessoas pobres dos países em desenvolvimento. Afeta as suas vidas diárias de várias formas diferentes, e tende a empobrecer ainda mais ao negar-lhes o direito a compartilhar os recursos econômicos ou a assistência vital. A corrupção faz com que os serviços públicos básicos se tornem inalcançáveis para aqueles que não podem pagar suborno. Ao desviar os recursos que estão destinados ao desenvolvimento, a corrupção é mais difícil de satisfazer necessidades fundamentais como a alimentação, saúde e educação. A corrupção origina discriminação entre os diferentes grupos da sociedade, fomenta a iniquidade e a injustiça, desencoraja a inversão estrangeira e a assistência e obstrui o crescimento. A corrupção é por um tanto, um dos obstáculos mais importantes para a estabilidade política e para o desenvolvimento econômico e social.

[...] Nosso desafio maior na atualidade é assegurar que todas as pessoas do mundo possam viver com dignidade, livres da pobreza, da fome, da violência, da opressão e da injustiça. Estas liberdades continuam sendo somente um som para muitas pessoas que vivem em sociedades corruptas.

Ademais, observam Petrelluzzi e Rizek Júnior (2015, p. 23) que

essa percepção vem levando à despolitização dos embates eleitorais nacionais, nos quais, cada vez mais, a discussão de idéias dá lugar à sucessão de denúncias envolvendo a corrupção. Essa situação leva ao descrédito da atividade política, que somente aproveita a quem não tem compromisso com o cuidado e com o zelo para com as coisas públicas. Nesses embates esquece-se que a corrupção, como conduta desviada, é conduta do ser humano, e acontece na vida pública e na empresa privada, ocorrendo em todas as instituições e nos vários partidos políticos, independentemente de seu conteúdo ideológico.

[...]

Dentro desse panorama, a criação de normas legais mais eficientes para o combate e a repressão à corrupção é providência importante que pode contribuir de forma decisiva para o aprimoramento da democracia brasileira.

Ainda que constitua tarefa árdua a tentativa de conceituar pontualmente a corrupção, em virtude de sua predisposição de afetar os mais diversos segmentos sociais, é preciso que o tema seja pauta de discussões sociais em todos os momentos. Se ignorada, a corrupção continuará a tolir o desenvolvimento pleno de uma população: mais cidadãos morrerão nas filas dos hospitais, haverá menos infraestrutura nas pequenas cidades, o ensino fundamental destinado a crianças e adolescentes não formará cidadãos, o abastecimento de água e luz não chegará às regiões inóspitas e mais afastadas das capitais e, vez que não se limita o conceito de corrupção, pessoas viverão em condições inimagináveis, degradantes e indignas.

A corrupção é, indiscutivelmente, um câncer que é imanente às relações sociais e que, pelo bem de todos, deve ser combatido. Nas palavras de Petrelluzzi e Rizek Júnior (2015, p. 23), “quando a honestidade passa a ser virtude e não obrigação, há muito a ser corrigido”. A ética, a probidade e a moral, por oporem à corrupção e por

proverem meios de desenvolvimento social pleno, devem, portanto, ser discutidas e postas como principal antídoto contra a prática e os efeitos metastáticos da corrupção.

#### *4 Da Convenção das Nações Unidas sobre a Corrupção e da legislação correlata de proteção ao direito fundamental ao Governo Honesto*

A comunidade internacional, após o término da Segunda Guerra Mundial, tomou como prática a cooperação internacional, a fim de não mais submeter seus povos às atrocidades geradas por uma guerra. Historicamente, essa cooperação entre nações deu origem à Organização das Nações Unidas, criada em 24 de outubro de 1945, que atualmente exerce importante e poderoso papel de pacificação mundial e de mediação de conflito entre nações.

A Organização das Nações Unidas, basicamente, tem como objetivos a manutenção da paz internacional, a garantia dos direitos humanos de todos os povos, a promoção do desenvolvimento socioeconômico das nações, o incentivo à autonomia das etnias dependentes e os incentivos para tornar mais fortes os laços entre estados soberanos.

Após a criação da ONU, órgãos especializados com fins de amparo e pacificação internacional, com igual importância em seus exercícios, também foram criados, como o FMI (Fundo Monetário Internacional), o BIRD (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento), a OIT (Organização Internacional do Trabalho), a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), dentre outros.

Nesse viés, de modo a efetivar seus objetivos, a Organização das Nações Unidas, no ano de 2003, na cidade mexicana de Mérida, firmou a Convenção das Nações Unidas sobre a Corrupção, da qual o Brasil é signatário ao lado de mais de cem outros países. Trata-se, após meio século de existência da ONU, do primeiro documento global de combate à corrupção; por isso, detém hoje o poder de maior documento sobre o tema e é respeitado internacionalmente por sua importância e pelos avanços que conferiu aos países signatários.

A criação da Convenção de Mérida possibilitou aos países que aderiram à carta modificar seus ordenamentos jurídicos, uma vez que ofereceu subsídio estrutural nas esferas administrativas e jurídicas de modo a criminalizar a prática da corrupção. A Convenção estabeleceu diretrizes conceituais, como os significados de funcionário público e confisco, por exemplo, além de outros conceitos sobre o tema corrupção e, com isso, deu uma interpretação mais acertada e nivelada pelo Poder Judiciário de cada país. Ademais, a Convenção estabeleceu, ainda, que os países signatários excluam de seus ordenamentos jurídicos todo e qualquer óbice aos órgãos de investigação e fiscalização; exemplo disso é a citação expressa do Ministério Público pela convenção, em que disciplina que este não pode ser parte do Poder Judiciário e que deve possuir ampla autonomia e independência para realizar as investigações nos casos de corrupção e demais competências.

Observando-se essas informações sobre o que dispõe a Convenção de Mérida, é possível inferir que se constitui como influente e indispensável para o despertar do

combate à corrupção nos Estados Parte. As principais regras para os signatários da Convenção são:

#### Artigo 5

##### Políticas e práticas de prevenção da corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.
2. Cada Estado Parte procurará estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção.
3. Cada Estado Parte procurará avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção.
4. Os Estados Partes, segundo procede e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, colaborarão entre si e com as regionais pertinentes na promoção e formulação das medidas mencionadas no presente Artigo. Essa colaboração poderá compreender a participação em programas e projetos internacionais destinados a prevenir a corrupção. (ONU, 2003)

No entanto, apesar dessa disposição, o Brasil não possui avaliação e monitoramento periódicos dos esforços na implementação de medidas anticorrupção. Até o ano de 2015, o Brasil só contou com indicadores realizados pelo Grupo de Trabalho sobre a Corrupção da OCDE — que é outra Convenção de que o Brasil é signatário — e as verificações realizadas pela Transparência Internacional para fins de elaboração do ranking mundial de corrupção, o Índice de Percepção de Corrupção.

Além de pautar as principais condições para se efetivar o combate à corrupção, a Convenção procurou garantir a existência de órgãos que possam instrumentalizar a prática de seu conteúdo, senão vejamos:

#### Artigo 6

##### Órgão ou órgãos de prevenção à corrupção

1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, garantirá a existência de um ou mais órgãos, segundo procede, encarregados de prevenir a corrupção com medidas tais como:
  - a. A aplicação das políticas as quais se faz alusão no artigo 5 da presente Convenção e, quando proceder, a supervisão e coordenação da prática dessas políticas
  - b. O aumento e a difusão dos conhecimentos em matéria de prevenção da corrupção.
2. Cada Estado Parte outorgará ao órgão ou aos órgãos mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo a independência necessária, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico para que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e sem nenhuma influência indevida. Devem proporcionar-lhes os recursos materiais e o pessoal especializado que

sejam necessários, assim como a capacitação que tal pessoa possa requerer para o desempenho de suas funções.

3. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas o nome a direção da(s) autoridade(s) que possa(m) ajudar a outros Estados Partes a formular e aplicar medidas concretas de prevenção da corrupção. (ONU, 2003)

É possível verificar que há na Convenção inúmeras medidas norteadoras de caráter dúplice — administrativo e judicial — com o intuito de solidificar e fortificar o combate à corrupção em todos os países signatários.

Com esse intuito, o Brasil internalizou a Convenção das Nações Unidas sobre a Corrupção por meio do Decreto 5687/06, assinado pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva. Esse ato tornou a Convenção de Mérida parte do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, a partir de então, o conjunto de diretrizes ali estabelecidas faria parte das metas programáticas do país, além da necessária submissão de todos ao que se disciplina. Ademais, a internalização possibilitou a modificação do ordenamento brasileiro, de modo a cercear todas as possibilidades de corrupção — da mais remota à mais evidente.

A partir de uma análise sistemática das regras da Convenção, é possível perceber como o Brasil tem atuado na sua efetivação. A Convenção, como já demonstrado, determina a adoção de medidas no que se refere à criação e concessão de autonomia para órgãos que possam fiscalizar e combater a corrupção. No Brasil, a estrutura de órgãos com essa competência difere dos demais países do mundo, uma vez que o Ministério Público tem a possibilidade não só de propor ações penais, mas também possui a legitimidade para interferir no processo administrativo, sede de muitos atos de corrupção.

Não adstrito à propositura de ações penais como em muitos outros países, o Ministério Público brasileiro possui legitimidade para propor diversas ações em prol da sociedade, a fim de tutelar e salvaguardar seus direitos, como ações nas searas do meio ambiente, das relações consumeristas, do patrimônio público, entre outras, além de poder realizar essas intervenções por meio de Ação Civil Pública — regulada pela lei 7347/85.

Não suficiente, o Ministério Público pode propor Ação de Improbidade Administrativa com base na Lei de Improbidade Administrativa — Lei 8429/92 — para os casos de agentes públicos e particulares que tenham se valido das instituições públicas para obter vantagem indevida ou que tenham lesado o erário. Além disso, a possibilidade de ingresso na instituição se dá apenas por meio de concurso público, o que os torna funcionalmente independentes, valendo ressaltar a independência financeira estabelecida pela própria Constituição Federal.

Apesar de, anteriormente à internalização, já haver previsão expressa pela Constituição Federal em seu artigo 37 e parte da legislação infraconstitucional no que concerne a convocação, contratação, retenção, promoção e jubilação de empregados públicos, a Convenção de Mérida traz a necessidade de se basear esses atos nos princípios de eficiência e transparência por meio de critérios objetivos. Para tanto, além de outros diplomas legais, há a Lei 8112/90, que normatiza a carreira dos servidores

públicos federais. Portanto, a Convenção corrobora e consubstancia a validade dessas disposições já existentes.

Como um dos meios de efetivar o princípio da transparência, a Convenção de Mérida prevê a existência de um processo de prestação contas e de execução do orçamento nacional, no artigo 9, por meio de procedimentos para a aprovação de informações sobre o pressuposto nacional, da apresentação oportuna de informações sobre gastos e ingressos, de um sistema de normas de contabilidade e auditoria, assim como a supervisão correspondente, de um sistema eficaz e eficiente de gestão de riscos e controle interno e, nos casos em que for necessário, da adoção de medidas corretivas em casos de não cumprimento dos requisitos estabelecidos.

Sobre esse assunto, vale ressaltar a existência do Portal da Transparência, criado dois anos antes da internalização da Convenção de Mérida. Sua criação julgou importante a participação da comunidade e sociedade civil na fiscalização e verificação sistemática da destinação de recursos públicos, sendo um método de coerção e repressão para os eventuais casos de corrupção e desvio de finalidade dessas obras. Ademais, no que se refere à disponibilidade de informações, o Brasil se adequa perfeitamente às exigências internacionais e possui sistema de disponibilização sofisticado, contando, também, com o Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAFI). No entanto, esse sistema, mais detalhado, recebe críticas doutrinárias, apesar de sua importância, por não ser acessível a todas as pessoas, mas sim a apenas alguma gama menor de servidores públicos que possuem acesso ao sistema.

No que tange aos Estados e Municípios, a execução orçamentária possui falhas que são urgentemente passíveis de otimização. Nesses entes, a informação da execução torna-se mais dificultosa, sobretudo no que se refere à liquidação das despesas públicas. Sobre esse tema de execução, merecem também atenção os casos licitatórios.

[...] se determinada empresa vence licitação de obra pública cuja execução está prevista para ser realizada em cinco anos, por exemplo, a empresa deverá atuar junto ao Congresso Nacional, em primeiro lugar, para garantir que o orçamento público do órgão ou entidade responsável pela contratação, em todos e em cada ano da execução do contrato, contemple recursos para aquela obra. Cientes dos elevados interesses daquela empresa em que haja previsão orçamentária para poder manter o contrato em andamento, certamente os agentes públicos envolvidos no processo de elaboração do orçamento saberão fazer valer a máxima de que vale a pena “criar dificuldades” para poderem vender. Ou seja, se não houver o necessário acerto entre a empresa contratada e os agentes públicos responsáveis pela elaboração do orçamento, o contrato vencido pela empresa terá sua execução suspensa por falta de recursos orçamentários. [...] (Além disso) Ainda que os recursos tenham sido previstos no orçamento, dado que se trata de orçamento autorizativo, é necessário que os órgãos centrais ligados aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento libere os recursos para a obra, o que se faz por meio de processos totalmente discricionários. Esse cenário leva as empresas vencedoras das licitações para os grandes contratos, que não raramente ultrapassam a cifra de bilhões de reais, a ter que manter “boas relações” com os parlamentares — responsáveis pela elaboração do orçamento e com os funcionários dos altos

escalões do Poder Executivo — que decidem pela liberação dos recursos orçados. (FURTADO, 2015, p. 193).

Ainda nessa seara, a lavagem de ativos constitui uma forma grave de corrupção que, muitas vezes, estampa manchetes dos jornais. A Convenção de Mérida tratou do tema lavagem de capitais em seu artigo 14, determinando várias diretrizes. No entanto, infelizmente, essas medidas são facultativas, dispondo a Convenção que “os Estados Participantes considerarão a possibilidade” de adotar as sugestões nela consubstanciadas, que são a criação de um departamento de inteligência financeira que sirva de centro nacional de análise e difusão de informação sobre possíveis atividades de lavagem de dinheiro, bem como a adoção de medidas plausíveis para abordar e cercear a movimentação transfronteiriça de ativos com as ressalvas de não restringir a veiculação de capitais lícitos.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro possui a Lei 9613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Nota-se, portanto, que a Lei 9613/98 cumpre de maneira satisfatória as faculdades trazidas pela Convenção de Mérida.

Finalmente, no Capítulo III da Convenção, se chega às tipificações penais que foram regulamentadas no ato da redação e dos debates. Há dez tipos penais previstos, dos artigos 15 ao artigo 25, sendo eles, respectivamente: (art. 15) o suborno de funcionários públicos nacionais, (art. 16) o suborno de funcionários estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas, (art. 17) a malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público, (art. 18) o tráfico de influências, (art. 19) o abuso de funções, (art. 20) o enriquecimento ilícito, (art. 21) o suborno no setor privado, (art. 22) a malversação ou peculato de bens no setor privado, (art. 23) a lavagem de produto de delito, (art. 24) o encobrimento e (art. 25) a obstrução da justiça.

Como se sabe, o Código Penal traz em suas disposições os crimes de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315), peculato (art. 312 e 313), concussão (art. 316), excesso de exação (art. 316 §1º), corrupção passiva (art. 317), corrupção ativa (art. 333), contrabando e descaminho (art. 318), prevaricação (art. 319) e condescendência criminosa (art. 320). Além disso, há a Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal, Lei 10028/2000, bem como a Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8429/92.

Por fim, a Convenção prevê a possibilidade de haver cooperação internacional no que tange a investigações entre países signatários da Convenção em questões civis e administrativas. O texto normativo prevê regras sobre extradição, traslado de pessoas condenadas e assistência judicial recíproca entre os Estados Partes.

## **5 Conclusão**

Evidencia-se farta a normatização brasileira no que se concerne aos meios de cerceamento da corrupção. O Brasil possui normas que abarcam todos os temas

trazidos pela Convenção de Mérida e que garantem a proteção formal dos direitos ali tutelados.

Não obstante, o Ministério Público brasileiro possui, atualmente, aparelhamento moderno e desenvolvido, além de contar com total autonomia em relação aos Três Poderes, o que garante uma atuação incisiva e inibidora dos casos de corrupção. Essas características tornam o Ministério Público brasileiro mais eficiente e instrumentalizado do que muitos outros países tidos como desenvolvidos.

Perpassando pelas normas relativas a processos de prestação de contas e exação de orçamento nacional, previsões amplas no Código Penal, responsabilização criminal por atos de Improbidade Administrativa, lei que regula pontualmente os crimes de lavagem de capitais, Lei da Ficha Limpa e instituições que atuam na repressão dos atos de corrupção fazem, ainda, com que o Brasil esteja no 69º lugar no Índice de Percepção da Corrupção de 2014, realizado pela Transparência Internacional (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2014).

Esse fato demonstra que uma farta normatização, em qualquer lugar do mundo, não determina sua observação nem mesmo a sua efetividade. A simples positividade não muda realidades de vida e não irradia materialmente seus efeitos nos casos de corrupção, que, por essência, consistem na inobservância daquilo que é moralmente posto e daquilo que é positivado para ser obedecido. A percepção sobre o imperativo categórico kantiano é simplesmente rechaçada e as leis existentes são propositalmente ignoradas, de modo a obter o fim pretendido para benefícios pessoais acima de um pensamento que beneficie a coletividade.

A correta aplicação dessa ampla normatização requer não apenas a aprovação de leis e teorias que cerquem por todos os lados a corrupção, mas sim a estruturação de órgãos que sejam eficazes, a conscientização popular sobre a importância da fiscalização do que pertence ao *munus* público e sobre as desvantagens que a população obtém advindas dessas práticas. É preciso mais do que a compilação de legislações, é preciso de uma modificação cultural de longo prazo da sociedade para que o bem comum e a verdadeira representação política sejam realizados.

Para tanto, não é suficiente a existência e aprovação diária de leis que protejam a população dos praticantes dos atos de corrupção. Não basta haver a assinatura de Tratados e Convenções Internacionais, nem mesmo a cooperação e boa vontade de nações para combater a corrupção, somente. É necessário haver a instrumentalização e efetivação das medidas já existentes, que, no Brasil, são modernas, além de aprimoramento constante das estruturas administrativas e de órgãos de combate à corrupção, como o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Nesse sentido, com ênfase na teoria jurídica, é possível verificar que diante de tamanha proteção normativa infraconstitucional, da adesão à Convenção das Nações Unidas sobre a Corrupção e das disposições trazidas pela Constituição Federal, é inegável a existência do direito fundamental ao governo honesto, direito este derivado dos fundamentos e objetivos republicanos insculpidos no artigo 1º e 3º da Constituição Federal. Não bastando, o direito fundamental ao governo honesto é tomado pela redoma do artigo 4º da Constituição, que determina os princípios corolários do Brasil e, em seu inciso II, determina a prevalência dos direitos humanos.

A existência desse direito fundamental constitui indispensável módulo no enorme e fragmentado ordenamento jurídico brasileiro. Sendo este derivado de princípios e outros direitos fundamentais, pode-se inferir que a legislação que versa sobre o combate a atos relacionados à corrupção advém desse direito fundamental ao governo honesto. A sua efetivação, em qualquer país do mundo, fará com que a sociedade que dele goza possua plenitude de desenvolvimento, prestação de serviços públicos como saúde, educação, segurança e saneamento para toda a nação e alçará as minorias étnicas e culturais aos patamares de igualdade e dignidade, dentre incontáveis outros benefícios.

O direito fundamental ao governo honesto, ainda que não expressamente trazido pela Constituição Federal de 1988, é um importante e indispensável direito para que o Brasil vença as crises institucionais, retome o crescimento econômico, veja a população reaver as esperanças na representação democrática e na prestação jurisdicional e, como fim maior, promova a construção de um país cada vez melhor para as presentes e futuras gerações.

### *Referências*

BARROS FILHO, Clóvis de; PRAÇA, Sérgio. *Corrupção: parceria degenerativa*. Campinas: Papyrus 7 Mares, 2014. 118 p.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 1997. 755 p.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. 2ª turma. *MS n. 27141 MC/DF*. Relator Min. Celso de Mello. Data do julgamento: 22 fev. 2008.

BRASIL. Decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro em 5 nov. 2007. Disponível em: <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>. Acesso em: 14 ago. 2015.

UOL. *Economia brasileira cresce 2,3% em 2013, segundo IBGE*. 2014. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2014/02/27/economia-brasileira-cresce-23-em2013-segundo-ibge.htm>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

FURLAN, F. F. *A Corrupção Política e o Estado Democrático de Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. v. 01. 330p.

FURTADO, Lucas Rocha. *As raízes da corrupção no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 436 p.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 1011 p.

KLITGAARD, Robert. *A corrupção sob controle*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral*. São Paulo: Atlas, 1997. 856 p.

ONU. *Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*. 2003. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

PETRELUZZI, Marco Vinicio; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. *Lei anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata*. São Paulo: Saraiva, 2015. 122 p.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Corruption Perception Index 2014: Results*. 2014. Disponível em: <<http://www.transparency.org/cpi2014/results>>. Acesso em: 15 out. 2015.

VILHENA, Oscar; SCABIN, Flávia. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.